

ANO 2010

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 197/2010

OBJETO Proíbe a colocação de lixo e entulho em espaço público, que
..... especifica e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 27/12/2010 - Sessão Extraordinária

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 27/12/2010 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 4209/2010

Lei nº 4.257, de 28 de dezembro de 2010



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

Bebedouro, capital nacional da laranja, 20 de dezembro de 2010.

OEP/9.20/2010/rd



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto de lei em apreço.

Trata-se de Projeto de Lei que proíbe a colocação de lixo e entulho em espaço público.

Tal projeto torna-se necessário, haja vista o elevado número de quantidade de lixos e entulhos que sem encontram alojados em vias e passeios públicos, fato este que pode ocasionar problemas de saúde aos munícipes, além do fato de manter nossa cidade limpa.

O munícipe que tiver lixo ou entulho fora dos dias especificados pelo Município será notificado para que, em 03 (três) dias proceda a regularização, sendo que na inobservância, acarretará em multa, cujo valor será incluído na inscrição cadastral do respectivo imóvel.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do senhor ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos a disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem se necessário.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a

"Deus Seja Louvado"

2010/12/22 14:01:11



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOÃO BATISTA BIANCHINI
Prefeito Municipal de Bebedouro

200920776/2010 22/12/10 14:01:11

EXMO. SR.
JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
N E S T A.

"Deus Seja Louvado"



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

PROJETO DE LEI Nº 197 /2010.

APROVADO EM 27/12/10

09 VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES

AUSÊNCIAS

JOSE BAPTISTA DE CARVALHO NETO
PRESIDENTE

PROÍBE A COLOCAÇÃO DE LIXO E ENTULHO EM ESPAÇO PÚBLICO, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO BATISTA BIANCHINI, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a colocação de lixo, entulho, qualquer tipo de resíduo de origem animal, vegetal, mineral ou químico, poluente ou não, nas vias e passeios públicos, fora dos dias especificados pelo Município para coleta dos mesmos, ficando sujeitos à multa pelo descumprimento desta lei.

Parágrafo único. A multa a que se refere o *caput* deste artigo será de 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal do Município).

Art. 2º Será permitida a colocação de lixos domésticos em locais apropriados, devidamente embalados em sacos plásticos, nos dias programados para serem retirados pelo sistema de coleta de lixo urbano.

Parágrafo único. Entendem-se como locais apropriados, passeios públicos defronte aos imóveis atendidos pelo sistema de coleta de lixo urbano; no caso das estradas que são atendidas pelo sistema de coleta de lixo urbano, o lixo deverá ser colocado em lixeiras próprias, que deverão estar instaladas no recuo fora do acostamento.

Art. 3º Detectada a irregularidade de que trata

"Deus Seja Louvado"



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

o art. 1º desta Lei, a Prefeitura Municipal notificará o munícipe ou proprietário do imóvel gerador da irregularidade para regularizar no prazo de 03 (três) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Art. 4º Decorrido o prazo estipulado no artigo anterior, e sendo constatado pelo setor de fiscalização o descumprimento da notificação, será emitida multa, nos termos do art. 1º desta Lei.

Art. 5º O munícipe será considerado regularmente notificado mediante a simples entrega da notificação no endereço de correspondência constante no Cadastro Imobiliário Municipal, indicado pelo proprietário ou por seu representante legal.

Parágrafo único. A entrega das notificações poderá ser efetuada pela Administração Pública Municipal, por via postal ou por empresa regularmente contratada para este fim.

Art. 6º A multa prevista no art. 1º será expedida anualmente aos infratores proprietários de imóveis constantes no Cadastro Imobiliário, e será enviada, preferencialmente, com o carnê referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, tendo validade para o exercício em que foi emitida.

Art. 7º No caso de reincidência será aplicado o valor em dobro.

Art. 8º A Prefeitura Municipal informará aos usuários e munícipes, os dias da semana que a coleta de entulhos domésticos será realizada.

Art. 9º Qualquer cidadão poderá denunciar ao Município, o descumprimento do referido no *caput* do art. 1º desta Lei.

Art. 10. A Guarda Municipal fica autorizada a proceder à autuação de infratores em casos flagrantes de violação desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 12. As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 20 de dezembro de 2010.

JOÃO BATISTA BIANCHINI
Prefeito Municipal de Bebedouro



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 197/2010. Proíbe a colocação de lixo e entulho em espaço público, que especifica e dá outras providências.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, que dispõe sobre a proibição da colocação de lixo e entulho em espaço público no Município de Bebedouro.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

2 - Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, da CF/88, no que concerne a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local. Não há dúvidas, nesse sentido, de que a proibição da colocação de lixo e entulho em espaço público no Município de Bebedouro se insere dentre os assuntos de interesse local. Segundo se infere da exposição de motivos, há uma elevada quantidade de lixo e entulho depositados em vias e passeios públicos de modo a ocasionar diversos problemas, inclusive, os de saúde.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

3 - Reforça a competência do município para legislar sobre o assunto em tela o artigo 11, inciso XVIII que reza:

ART. 11 - Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

XVIII – ordenar as atividades urbanas, fixado condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

competir ao Município ordenar as atividades urbanas. Sob esse enfoque, é certo que o Município está dotado do **PODER DE POLÍCIA** justamente para viabilizar o ordenamento das mais variadas atividades urbanas. A respeito do **PODER DE POLÍCIA**, mostra-se apropriada a transcrição da lição do sempre lembrado Professor Hely Lopes Meirelles:

POLÍCIA DAS ATIVIDADES URBANAS EM GERAL – Além dos vários setores que indicamos precedentemente, compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para o ordenamento da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos. Desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br



municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, industrial etc) em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade. Até mesmo atividades ou estabelecimentos da zona rural ficam sujeitos ao poder de polícia do Município, desde que afetem a vida da cidade, por seus efeitos poluidores ou por qualquer outra forma prejudicial à coletividade local.

Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral, e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene sossego e bem estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local. (Direito Municipal Brasileiro, 9ª edição, editora Malheiros, págs. 363/364).

donde concluímos que a simples PROIBIÇÃO da colocação de lixo e entulho no espaço público nada mais é do que a efetivação do exercício do **PODER DE POLÍCIA** atribuído ao Município para ordenar as atividades urbanas em geral. Ademais, esse ordenamento da atividade envolvendo o lixo e entulho em espaço público, ao que parece, vem à baila justamente em proteção da higiene e saúde pública, que sabidamente são bens que não podem ser ameaçados.

Portanto não resta margem para a instalação de discussão acerca da COMPETÊNCIA do município para legislar sobre a matéria versada no presente PROJETO DE LEI.

4 - Na espécie, portanto, não vejo qualquer vício de COMPETÊNCIA ou de LEGALIDADE que possa desnaturar as pretensões trazidas pelo PROJETO DE LEI em foco.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 22 de dezembro de 2010.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 112.825.

"Deus seja louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei n. 197/2010,
de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Proíbe a colocação de lixo e entulho em espaço público, que especifica e dá outras providências.

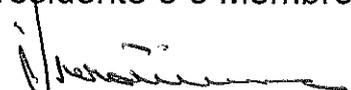
O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de *legitimidade e constitucionalidade*

Sala das Comissões, 27 de dezembro de 2010.


Paulo Aurélio Bianchini
RELATOR


Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo
PRESIDENTE

A Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.


Carlos Renato Serotine
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei n. 197/2010, de autoria do Poder Executivo.

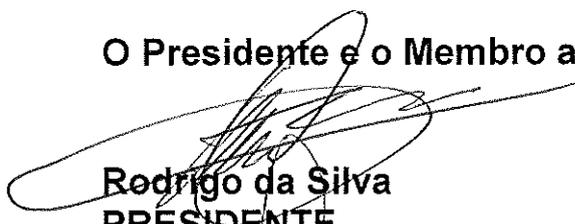
01 Ementa: Proíbe a colocação de lixo e entulho em espaço público, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise das proposições, decide emitir parecer de*RESOLVIDO*.....

Sala das Comissões, 27 de dezembro de 2010.


Carlos Alberto Costa
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.


Rodrigo da Silva
PRESIDENTE


Nelson Sanchez Filho
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei n. 197/2010, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Proíbe a colocação de lixo e entulho em espaço público, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

Regulamentação

Sala das Comissões, 27 de dezembro de 2010.


Valdeci Ramos de Castro
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.


Antonio Sampaio
PRESIDENTE


Jesus Martins
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



OEC/512/2010 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 28 de dezembro de 2010.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foram aprovados, na sessão extraordinária realizada ontem, dia 27/12/2010, os Projetos de 196, 197 e 198/2010, todos de autoria do Poder Executivo.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei de n. 4208, 4209 e 4210/2010.

Atenciosamente.


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
João Batista Bianchini
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

"Deus Seja Louvado"

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4209/2010

Proíbe a colocação de lixo e entulho em espaço público, que especifica e dá outras providências.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a colocação de lixo, entulho, qualquer tipo de resíduo de origem animal, vegetal, mineral ou químico, poluente ou não, nas vias e passeios públicos fora dos dias especificados pelo município para sua coleta, ficando sujeitos a multa pelo descumprimento desta lei.

Parágrafo único. A multa a que se refere o caput deste artigo será de 10 (dez) UFMs (Unidades Fiscais do Município).

Art. 2º Será permitida a colocação de lixos domésticos em locais apropriados, devidamente embalados em sacos plásticos, nos dias programados para serem retirados pelo sistema de coleta de lixo urbano.

Parágrafo único. Entendem-se como locais apropriados, passeios públicos defronte aos imóveis atendidos pelo sistema de coleta de lixo urbano; no caso das estradas que são atendidas pelo sistema de coleta de lixo urbano, o lixo deverá ser colocado em lixeiras próprias, que deverão estar instaladas no recuo fora do acostamento.

Art. 3º Detectada a irregularidade de que trata o art. 1º desta lei, a Prefeitura Municipal notificará o munícipe ou proprietário do imóvel gerador da irregularidade para regularizá-la no prazo de 03 (três) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 1º desta lei.

Art. 4º Decorrido o prazo estipulado no artigo anterior, e sendo constatado pelo setor de fiscalização o descumprimento da notificação, será emitida multa, nos termos do art. 1º desta lei.

Art. 5º O munícipe será considerado regularmente notificado mediante a simples entrega da notificação no endereço de correspondência constante no Cadastro Imobiliário Municipal, indicado pelo proprietário ou por seu representante legal.

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



Parágrafo único. A entrega das notificações poderá ser efetuada pela administração pública municipal por via postal ou por empresa regularmente contratada para este fim.

Art. 6º A multa prevista no art. 1º será expedida anualmente aos infratores proprietários de imóveis constantes no Cadastro Imobiliário, e será enviada, preferencialmente, com o carnê referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU -, tendo validade para o exercício em que foi emitida.

Art. 7º No caso de reincidência será aplicado o valor em dobro.

Art. 8º A Prefeitura Municipal informará aos usuários e munícipes os dias da semana em que a coleta de entulhos domésticos será realizada.

Art. 9º Qualquer cidadão poderá denunciar ao município o descumprimento do referido no caput do art. 1º desta lei.

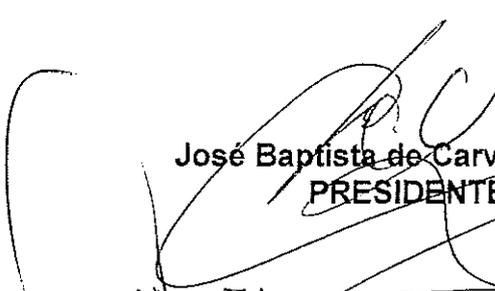
Art. 10. A Guarda Municipal fica autorizada a proceder à autuação de infratores em casos flagrantes de violação desta lei.

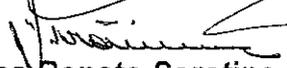
Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

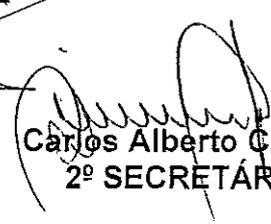
Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições m contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 27 de dezembro de 2010.


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE


Carlos Renato Serotine
1º SECRETÁRIO


Carlos Alberto Costa
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”



Projeto de Lei nº 197/2010

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 4257 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010.

Proíbe a colocação de lixo e entulho em espaço público, que específica e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a colocação de lixo, entulho, qualquer tipo de resíduo de origem animal, vegetal, mineral ou químico, poluente ou não, nas vias e passeios públicos fora dos dias especificados pelo município para sua coleta, ficando sujeitos a multa pelo descumprimento desta lei.

Parágrafo único. A multa a que se refere o caput deste artigo será de 10 (dez) UFGs (Unidades Fiscais do Município).

Art. 2º Será permitida a colocação de lixos domésticos em locais apropriados, devidamente embalados em sacos plásticos, nos dias programados para serem retirados pelo sistema de coleta de lixo urbano.

Parágrafo único. Entendem-se como locais apropriados, passeios públicos defronte aos imóveis atendidos pelo sistema de coleta de lixo urbano; no caso das estradas que são atendidas pelo sistema de coleta de lixo urbano, o lixo deverá ser colocado em lixeiras próprias, que deverão estar instaladas no recuo fora do acostamento.

Art. 3º Detectada a irregularidade de que trata o art. 1º desta lei, a Prefeitura Municipal notificará o munícipe ou proprietário do imóvel gerador da irregularidade para regularizá-la no prazo de 03 (três) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 1º desta lei.

Art. 4º Decorrido o prazo estipulado no artigo anterior, e sendo constatado pelo setor de fiscalização o descumprimento da notificação, será emitida multa, nos termos do art. 1º desta lei.

Art. 5º O munícipe será considerado regularmente notificado mediante a simples entrega da notificação no endereço de correspondência constante no Cadastro Imobiliário Municipal, indicado pelo proprietário ou por seu representante legal.

Parágrafo único. A entrega das notificações poderá ser efetuada pela administração pública municipal por via postal ou por empresa regularmente contratada para este fim.

Art. 6º A multa prevista no art. 1º será expedida anualmente aos infratores proprietários de imóveis constantes no Cadastro Imobiliário, e será enviada, preferencialmente, com o carnê referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU -, tendo validade para o exercício em que foi emitida.

Art. 7º No caso de reincidência será aplicado o valor em dobro.

Art. 8º A Prefeitura Municipal informará aos usuários e munícipes os dias da semana em que a coleta de entulhos domésticos será realizada.

Art. 9º Qualquer cidadão poderá denunciar ao município o descumprimento do referido no caput do art. 1º desta lei.

Art. 10. A Guarda Municipal fica autorizada a proceder à autuação de infratores em casos flagrantes de violação desta lei.

Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 28 de dezembro de 2010.

João Batista Bianchini
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 28 de dezembro de 2010.

Ivanira A de Souza
Escriturária
"Deus seja Louvado"